



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a afixação de placas nas unidades de saúde materna e infantil de todo o território nacional, com informações sobre a importância da amamentação até os 2 (dois) anos ou mais de vida da criança e de sua alimentação com leite humano de forma exclusiva até o sexto mês, bem como sobre a possibilidade de as lactantes se tornarem doadoras de leite humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. As unidades de saúde materna e infantil de todo o território nacional deverão afixar placas com informações sobre a importância da amamentação até os 2 (dois) anos ou mais de vida da criança e de sua alimentação com leite humano de forma exclusiva até o sexto mês, bem como sobre a possibilidade de as lactantes se tornarem doadoras de leite humano.

§ 1º As placas informativas de que trata o *caput* deste artigo deverão informar o sítio do portal da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano para acesso à localização e aos contatos dos bancos e postos de coleta de leite humano existentes em todas as unidades da Federação.





§ 2º As placas informativas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais de fácil visualização nas unidades de saúde e conter linguagem simples e acessível, mediante o emprego de letras em fonte e tamanho suficientes que permitam fácil leitura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

